TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1004254-23.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Salete Marisa Abreu Oliveira
Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Aos 13 de agosto de 2018, às 10:00h, na sala de audiências da Vara da Fazenda Pública, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento da autora, acompanhada do seu Patrono, Dr. Marcos Roberto Garcia, OAB nº 185.935 e do Município de São Carlos, na pessoa do Procurador Municipal, Dr. Elcir Bonfim. Presente, ainda, a testemunha Hudson Daniel do Nascimento, arrolada pela autora. Iniciados os trabalhos, a proposta de conciliação restou infrutífera. Na sequencia passou o MM. Juiz tomou o depoimento pessoal da autora e ouviu a testemunha presente. Findos os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, foi declarada encerrada a instrução. As partes, em debates, reiteraram as manifestações anteriores, acrescentando (a) a autora a existência de erro de cálculo no pedido pois o montante postulado é de R\$ 3.662,41 (b) o Procurador Municipal que não deve ser considerada a nota fiscal emitida em nome de Porto Seguro, assim como serviços no escapamento não teriam nexo de causalidade com o acidente, ao menos não havendo qualquer indicativo nesse sentido. Pelo MM. Juiz foi deliberado: "Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Procede em parte a ação. O caso é de responsabilidade concorrente entre autora e réu. De um lado, o réu é responsável perante a autora. Não se trata de relação de consumo, porque a via pública não é pedagiada, de modo que o serviço oferecido pelo Município de São Carlos não é prestado mediante remuneração, requisito exigido pelo art. 3°, § 2° do CDC, afastando-se, portanto, a responsabilidade fundamentada nesse diploma. Aplicável, na realidade, o disposto no art. 1°, § 3° do CTB, ao prever a responsabilidade objetiva pelos danos causados aos cidadãos em virtude de não se garantir o exercício do direito do trânsito seguro. In verbis: "Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código. (...) § 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro." Trata-se de norma especial que, de acordo com critério tradicional de resolução de antinomias, prevalece sobre a regra geral de responsabilidade subjetiva nos casos de comportamento omissivo da administração pública. Se as condições necessárias para que se tenha o trânsito seguro não forem respeitadas, daí já emerge a responsabilidade do órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito. Não há dúvida de que a existência de um buraco na pista constitui violação à garantia de do trânsito em condições de segurança, razão pela qual nessa hipótese há, realmente, a responsabilidade da administração pública. Todavia, no caso muito particular dos autos verifico que existe culpa concorrente da autora. Com efeito, o acidente ocorreu meio dia, horário com ampla visibilidade. O buraco estava localizado no meio da pista de rolamento e num trecho em linha reta, confiram-se folhas 16 e 45. Se não bastasse, a autora, em depoimento pessoal, disse que já sabia da existência do buraco e que passava pelo mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

local diariamente. Esse conjunto de elementos revela a existência de culpa concorrente, cada parte sendo responsabilizada pela metade dos danos suportados pela autora. Ingresso no concernente aos danos. De início, deve ser excluído o montante indicado na nota fiscal de folhas 13/14, pois em nome da seguradora, que, como relatado pela própria autora em depoimento pessoal, efetivamente suportou parte de seus prejuízos. Remanescem, assim, os valores das notas de folhas 11 (R\$ 1.336,00), 12 (R\$ 232,00) e das despesas com medicamentos (R\$ 50,74). Sobre as duas primeiras, dizem respeito à troca de escapamento. Apesar da impugnação do réu, não há razões suficientes para se afastar o nexo de causalidade entre esse reparo e o acidente, inclusive considerando a data da nota fiscal. As despesas com medicamentos também guardam nexo de causalidade, considerando os ferimentos sofridos pela autora, comprovados por fotografias (folhas 17/20). Logo, metade do valor dessas notas deve ser indenizado pelo réu. Julgo procedente em parte ação para condenar o Município de São Carlos a pagar a autora a quantia de R\$ 809,37, com atualização monetária pelo IPCA-E desde a propositura da ação, e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança, desde a data do acidente. Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau (art. 55 da Lei 9099/95). Publicada em audiência e intimados os presentes.". NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Rosa Sueli Manieri, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Autora	•
Autora	•

Adv.:

Proc.Munic.:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA